
RESOLUÇÃO n° 256/2021

Dispõe sobre aprovação do parecer da Comissão de Legislação e Normas quanto ao Projeto de Lei n° 82/2021.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 9.831, 19 de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, em cumprimento ao artigo 2º do seu Regimento Interno e às deliberações da Plenária Ordinária n° 496/2021, realizada de forma virtual, por maioria absoluta de seus membros,

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu Art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e todo o arcabouço jurídico atinente ao segmento criança e adolescente;

CONSIDERANDO a solicitação de parecer, no âmbito do controle social para o segmento criança e adolescente, recebida por e-mail em 16 de abril corrente, da Coordenadoria das Políticas para a Criança e do Adolescente do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DDHC, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SJCDH.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar parecer elaborado pela Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado quanto ao Projeto de Lei nº 82/2021, de autoria do Deputado Gerson Burmann, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos Conselheiros Tutelares, à criança e ao adolescente nas unidades de segurança do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, nos termos no ANEXO I.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor no ato de sua aprovação.

Sessão Plenária Ordinária nº 496/2021 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS, aprovada no primeiro turno dia 27 de abril de 2021.

Porto Alegre, 27 de abril de 2021.



Lúcia Flesch
Presidente do CEDICA/RS

ANEXO I – PARECER PL Nº 82-2021

A Comissão de Legislação e Normas do CEDICA, vem apresentar **PARECER relativo ao PL nº 82/2021**, conforme segue:

Inicialmente, cumpre fazer referência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal:

*Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Ainda, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, um novo paradigma foi inserido no direito brasileiro: o princípio da absoluta prioridade ao direito da criança e do adolescente. Esse princípio, compreendendo a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente, determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas, e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente, conforme redação do artigo 4º, da Lei nº 8.069/90:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Da mesma forma, temos a Lei nº 13.257/2016, que trata da primeira infância (período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança), que prevê a **prioridade dentro da prioridade absoluta**, referindo-se em seu artigo 3º:

"A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral."

Por fim, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecem prioridade no atendimento as pessoas com autismo e com deficiência.

Dessa forma, são consideradas prioridade absoluta as crianças e adolescentes e, ainda, consideradas **prioridade dentro da prioridade** os seguintes subgrupos:

- a) crianças na primeira infância;
- b) crianças/adolescentes com deficiência;
- c) crianças/adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

Por fim, temos a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e que em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, assim estabelece:

"Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

*I - receber **prioridade absoluta** e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;"*

Ademais, sendo a prioridade absoluta desse grupo vulnerável, uma imposição constitucional e também decorrência da legislação federal, não há óbice a que a legislação estadual assim também o faça, acrescentando, ainda, Conselheiros Tutelares, agentes socioeducadores, agentes educadores ou técnicos da rede de atendimento, já que são os responsáveis pelo acompanhamento e proteção das crianças e adolescentes.

Assim, sugere-se nova redação à minuta enviada para que possa contemplar as normas existentes sobre a matéria de modo mais amplo e de forma mais protetiva às crianças e adolescentes, conforme segue:

~~Art. 1º Fica assegurado o tratamento prioritário aos Conselheiros Tutelares, no devido exercício da sua função, em especial, no atendimento a ocorrências que envolvam crianças e adolescentes vítimas de violência, em todas as unidades que integram as formas de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.~~

Art. 1º. Fica assegurado o atendimento prioritário às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como aos Conselheiros Tutelares, agentes socioeducadores, agentes educadores ou técnicos da rede de atendimento, no exercício de suas funções e que estiverem no atendimento a ocorrências, em todas as unidades que integram as forças de segurança pública, bem como em todos os órgãos e instituições do Estado do Rio Grande do Sul que realizam o atendimento a esse grupo vulnerável. **(Redação alterada pelo parecer em tela).**

§ 1º. A prioridade estipulada no caput deste artigo estende-se ao atendimento nos Institutos Médicos Legais – IML. **(redação original mantida).**

§ 2º. São consideradas prioridades dentro da prioridade, as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista e as crianças que estejam na primeira infância (período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, de acordo com a Lei nº 13.257/2016) **(Redação incluída pelo parecer em tela).**

§ 3º. O atendimento às vítimas e testemunhas de violência deverá atender ao que determina a Lei Federal nº 13.431/2017 e ao Decreto Federal nº 9.603/2018. **(Redação incluída pelo parecer em tela).**

~~Art. 2º Sempre que possível as crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar atendimento nas unidades integrantes da Polícia Civil em local reservado.~~

~~Parágrafo único. A autoridade policial responsável deverá esforçar-se para evitar qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem, ou identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os dispositivos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.~~

~~Art. 3º A prioridade estipulada nesta Lei, quando relacionada a pronto atendimento em delegacias, será assegurada em municípios que não possuam delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência.~~

Art. 2º. As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverão ser atendidas preferencialmente em Delegacia de Atendimento e Proteção à Criança e ao Adolescente ou atendimento especializado nas Delegacias de Polícia, onde houver, ou na Delegacia de Polícia do município em que ainda não haja esse

atendimento especializado, em sala especial, separado dos adultos, conforme previsão contida no artigo 175, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 – ECA. **(Redação alterada pelo parecer em tela).**

§ 1º. A autoridade policial deverá atentar para o que disciplina a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 13.431/2017 e ao Decreto Federal nº 9.603/2018, em especial, aos direitos e garantias fundamentais da criança e do(a) adolescente, nos moldes do artigo 5º da Lei nº 13.431/2017. **(Redação incluída pelo parecer em tela).**

§ 2º. O atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência por todos os órgãos e Instituições do Estado do Rio Grande do Sul deverá priorizar, de forma imediata, o seu acolhimento e tratamento de saúde, se necessário. **(Redação incluída pelo parecer em tela).**

§ 3º. A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma a preservá-lo(a), evitando-se a sua revitimização, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017 e no Decreto Federal nº 9.603/2018 e, sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do(a) adolescente. **(Redação incluída pelo parecer em tela).**

Art. 3º. Todas as unidades integrantes da segurança pública que atendam ocorrências relacionadas à criança e adolescente deverão afixar em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei **(redação original mantida – numeração alterada).**

Art. 4º. Essa Lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução **(redação original mantida – numeração alterada).**

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. **(redação original mantida – numeração alterada).**